



ESTADO DO CEARÁ  
PODERLEGISLATIVO  
CNPJ: 03.089.383/0001-04

## *Câmara Municipal de Penaforte*

### **Projeto de Lei nº 015/2021**

**Dispõe sobre as sobras dos 70% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB com os servidores em efetivo exercício no Magistério da Educação Básica e dá outras providências.**

O vereador **João Paulo Dum Nascimento**, no uso de suas atribuições legais, projeta a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a dividir as sobras dos 70% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB com os servidores em efetivo exercício no Magistério da Educação Básica.

**Art. 2º.** Entendem-se como profissionais do magistério da Educação Básica os docentes e os demais profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, secretaria escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

**Art. 3º.** Para efeitos de distribuição, o rateio será feito ao servidor na proporção da sua jornada de trabalho.

**Parágrafo único.** Consideram-se profissionais em efetivo exercício aqueles em atuação efetiva no desempenho das atividades do magistério, associada a sua regular vinculação contratual com a Prefeitura Municipal, estatutários, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em Lei, com ônus para o Município, que não impliquem em rompimento da relação jurídica existente.

**Art. 4º.** A distribuição dos recursos de que trata esta Lei por meio de divisão obedecerá aos seguintes critérios:



ESTADO DO CEARÁ  
PODERLEGISLATIVO  
CNPJ: 03.089.383/0001-04

## *Câmara Municipal de Penaforte*

**I** - o valor a ser pago aos profissionais estatutários do magistério que se encontram em efetivo exercício será em forma de abono salarial;

**Parágrafo único.** Os profissionais estatutários do magistério em processo de aposentadoria somente perceberão o rateio na proporcionalidade dos meses trabalhados, em efetivo exercício, referentes ao ano exercício.

**Art. 5º.** O valor a ser repassado aos profissionais do magistério será pago em depósitos bancários distintos, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento destes profissionais.

**Art. 6º.** O abono será calculado, dividindo-se o valor original das sobras dos 70% dos recursos do FUNDEB pela quantidade de servidores habilitados a recebê-lo, observando o disposto no art. 3º desta Lei.

**Art. 7º.** O abono salarial e o pagamento tratado por esta Lei não se incorporam à remuneração para qualquer efeito.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Penaforte, em 29 de Novembro de 2021.

**Joao Paulo Dum Nascimento**  
VEREADOR



ESTADO DO CEARÁ  
PODERLEGISLATIVO  
CNPJ: 03.089.383/0001-04

## *Câmara Municipal de Penaforte*

### JUSTIFICATIVAS

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

Temos a honra de submeter à consideração desta Casa de Legislativa o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre o rateio das sobras de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB com os servidores em efetivo exercício no Magistério da Educação Básica e dá outras providências".

A educação Básica é o caminho para assegurar a todos os brasileiros a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

A **Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006**, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, determinando a destinação de recursos aos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para o prover da manutenção e do desenvolvimento da Educação Básica e, destaque-se, para assegurar uma remuneração condigna aos trabalhadores da Educação.

Art. 26 da **Lei 14.113**: "Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício



ESTADO DO CEARÁ  
PODERLEGISLATIVO  
CNPJ: 03.089.383/0001-04

## *Câmara Municipal de Penaforte*

Acreditamos que a proposição ora submetida à apreciação de Vossas Excelências, por visar a justa melhoria das remunerações, uma vez aprovada, tornar-se-á mais um incentivo ao aperfeiçoamento dos docentes e demais profissionais dedicados a Educação Básica, tratando-se de importante e muito oportuna contribuição em favor da melhoria da qualidade do ensino público no Município de Penaforte.

Assim sendo, contamos com a atenção e apoio de Vossas Excelências para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Plenário da Câmara Municipal de Penaforte, em 29 de Novembro de 2021.

**Joao Paulo Dum Nascimento**  
VEREADOR